



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100086-91.2018.5.01.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2018

Valor da causa: R\$ 24.636,70

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: JOAO BOSCO WON HELD GONCALVES DE FREITAS FILHO

ADVOGADO: ROMULO RODRIGUES LIMA RIBEIRO

RECLAMADO: -----

RECLAMADO: -----

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: VIVIANNE BRAGA RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100086-91.2018.5.01.0002

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----, -----,
0100086-91.2018.5.01.0002

SENTENÇA DE IDPJ

Relatório

Vistos, etc.

Verifica-se que, expedido mandado de citação à sócia da empresa reclamada, -----, restou informado nos autos do seu falecimento através de sua filha -----, apresentando esta a contestação ao presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica .

Manifestação à contestação juntada pelo ID 424b73c.

Fundamentação

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

Intentadas medidas executórias e mostrando-se aquelas ineficazes, propôs o autor Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Intimada a herdeira da sócia da empresa ré, diante da informação acerca do falecimento daquela, apresentou contestação à desconsideração deferida, alegando a impossibilidade da execução em face da sócia falecida, não se encontrando em curso qualquer processo de inventário e, ainda, tratar-se de empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI.

No caso, intentado vários meios de execução em face da pessoa jurídica e restando aqueles infrutíferos, é possível o imediato redirecionamento da execução contra o devedor ou devedores subsidiários, os sócios daquela, que também se beneficiaram dos serviços prestados pelo trabalhador.

existência de uma teoria própria do Direito do Trabalho que possibilita a desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se da Teoria do Risco da Atividade Econômica.

Quando o empregado ajusta, no contrato individual de trabalho, o recebimento de salário, ele renuncia ao resultado do seu trabalho, ou seja, o salário é o pagamento pela força dispendida, que gera um resultado (lucro) que será "propriedade" do empregador. Sendo o lucro do empreendimento propriedade do empregador, este assume, por consequência, o eventual prejuízo advindo daquele, o que é próprio do sistema capitalista de produção.

Assim, no Direito do Trabalho, por força do artigo 2º da CLT, o empregador assume o risco da atividade econômica, não podendo transferi-la ao empregado, esta é a Teoria do Risco da Atividade Econômica. Ao exercer uma atividade econômica, é natural que o empregador se beneficie com o resultado positivo do empreendimento.

O empregado, por outro lado, não tem crescimento do seu patrimônio pessoal devido ao sucesso do empreendimento, pois salário não é participação no resultado do empreendimento, mas contraprestação ao trabalho realizado.

Por tais fundamentos, julgo procedente o presente Incidente de Desconsideração, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo desta demanda , prosseguindo-se com a execução em face daqueles.

Outrossim, no tocante à inexistência de inventário, o exequente não pode ser penalizado pela incúria ou esperteza dos herdeiros em não promover o inventário dos bens da falecida, o que inviabiliza a formação de espólio. Assim, considerados os termos do art 568, II, do CPC, cabível a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução, observado o limite da herança, na forma prevista no art 1792/CC.

Desta forma, proceda-se a retificação do polo passivo com a inclusão da herdeira da sócia falecida.

Após, deverá ser efetuada consulta ao INFOJUD acerca das últimas declarações da sócia falecida para verificação dos bens existentes em seu nome para posterior prosseguimento da execução em face daqueles.

Assim, decide a 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro a julgar PROCEDENTE o incidente de para condenar incidentalmente a sócia da empresa ré e, diante da informação de seu falecimento, determinar a inclusão no polo passivo da

demanda da herdeira daquela ora contestante do presente incidente, -----
-----, ressaltando-se que deverá constar tratar-se de herdeira da sócia, devendo-se proceder a consulta ao INFOJUD acerca das últimas declarações de imposto de renda da sócia falecida e forma a verificar os bens existentes em seu nome a serem herdados por sua filha, e, sobre os quais deverá se prosseguir com a execução, observada a limitação imposta por lei, na forma prevista no art. 1792/CC.

Procedida a referida retificação, cite-se a executada, -----
-----, para pagar o crédito do autor ou indicar bens livres e desembaraçados da sociedade, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora dos seus bens pessoais, tantos quanto bastem para a satisfação do valor devido.

Decorrido o prazo, cumpra-se o acima disposto quanto a consulta ao INFOJUD.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de janeiro de 2022.

JOSE DANTAS DINIZ NETO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOSE DANTAS DINIZ NETO - Juntado em: 10/01/2022 14:58:30 - 66eb9d0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2201071607223150000145442777?instancia=1>
Número do processo: 0100086-91.2018.5.01.0002
Número do documento: 2201071607223150000145442777